



Fis. Nº 34
Proc. Nº 0904121
Rubrica *Joane*

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PARECER
ASSESSORIA JURÍDICA SEMED**

Objeto: Contratação de produtora de TV (estúdio e suporte técnico) para a realização da Jornada Pedagógica 2021, que será transmitida via internet, no Município de Paço do Lumiar/MA.

Requerente: Coordenação Administrativa da SEMED

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. FILMAGEM, EDIÇÃO E PRODUÇÃO DE PALESTRAS/AULAS, EM ESTÚDIO CLIMATIZADO, ENLOBANDO EDIÇÃO E PÓS-PRODUÇÃO COM GERADOR DE CARACTERES E VINHETA, PRODUÇÃO DE VÍDEOS EM ALTA DEFINIÇÃO (HD) A SER TRANSMITIDO VIA INTERNET. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, de produtora de TV (estúdio e suporte técnico) para a realização da Jornada Pedagógica 2021, que será transmitida via internet, no Município de Paço do Lumiar/MA, em razão do valor estipulado no Termo de Referência ser inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93. II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 24, II da Lei nº 8.666/1993. III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

1 - RELATÓRIO

Vem ao exame desta ASSEJUR/SEMED, por solicitação da Coordenação Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, o presente processo administrativo que trata da Contratação de produtora de TV (estúdio e suporte técnico) para a realização da Jornada Pedagógica 2021, que será transmitida via internet, no Município de Paço do Lumiar/MA, cuja finalidade é garantir o treinamento e aperfeiçoamento de professores, coordenadores pedagógicos, gestores escolares e profissionais do AEE vinculados à SEMED.

Cuida-se de análise atinente às repercussões jurídicas da contratação através de dispensa de licitação, vez que do valor estipulado no Termo de Referência é inferior a 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93¹.

¹ DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018 - Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O processo em referência encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Termo de referência;
2. Ato de nomeação da Sra. Hilberlene Barbosa Santos Rodrigues, responsável pelo Termo de Referência;
3. Ato de nomeação do Secretário Municipal de Educação;
4. Despacho solicitando cotações de preços;
5. Ofícios requisitando propostas de preços;
6. Ato de nomeação da coordenadora administrativa da SEMED
7. Propostas de preços para filmagem, edição e produção de palestras/aulas, em estúdio climatizado, englobando edição e pós-produção com gerador de caracteres e vinheta, produção de vídeos em alta definição (hd) a ser transmitido via internet;
8. Mapa comparativo de preços;
9. Termo de Referência de Dispensa de Licitação, devidamente aprovado pela autoridade competente;
10. Ofício encaminhado à empresa que apresentou proposta mais vantajosa;
11. Aceite da empresa e seus anexos; e
12. Despacho encaminhando os autos à ASSEJUR/SEMED.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de uma contratação administrativa, faz-se importante destacar que o procedimento licitatório é o modo pelo qual a Administração Pública realiza suas compras, salvo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, sustentadas nos princípios gerais e específicos ao certame, conforme preconiza o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal formalidade cumpre tripla função sob a ótica constitucional, a saber a) garantir livre e democrático acesso aos negócios governamentais a todos os administrados que reunirem condições de bem executar o objeto que se pretenda contratar; b) atrair maior vantagem

Handwritten signature



Fis. Nº 35
Proc. Nº 0904121
P. Infon. Jau

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

econômica para a administração quando da realização de despesa pública; e, c) ofertar à sociedade ampla publicidade dos atos administrativos que envolvem justamente o consumo de recursos financeiros públicos.

Neste compasso, a Lei Geral de Licitações e Contratos institui norma no mesmo sentido, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Assim, conforme demonstrado acima, há casos em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, pois, como se demonstrou, a licitação poderá se afigurar, desnecessária, inócua, impertinente ou mesmo danosa para a Administração. Quando tal se verifica, competirá ao agente buscar nas exceções ao Dever Geral de Licitar, em qual delas se acomoda a situação fática a ser tratada para balizar a adjudicação direta do objeto pretendido.

É o que se extrai da justificativa da contratação apresentada pela Coordenação Pedagógica no Termo de Referência, que menciona a necessidade da contratação de produtora de TV (estúdio e suporte técnico) para a realização da Jornada Pedagógica 2021, que será transmitida via internet, no Município de Paço do Lumiar/MA a fim de se encontrar medidas inovadoras que possam resgatar e reconstruir uma educação de qualidade para todos. A propósito:

“(…)

Nesta conjuntura, o município de Paço do Lumiar, vem tentando sanar as dificuldades deixadas ao longo do tempo, através de uma prática inovadora que possa reconstruir uma educação de qualidade para todos. Visto que, os indicadores têm apresentado um aproveitamento aquém do esperado para o nível de ensino que se almeja. Pois, indicadores importantes a serem observados mostram o baixo desempenho dos educandos nos 2º, 5º e 9º ano no processo de aprendizagem, reiterando, assim, a necessidade de se encontrar medidas que revertam este quadro. Além disso, o índice de reprovações nos últimos dois anos na rede municipal de ensino exige uma atenção especial.
(…)”. (g.n.)

h

35-V

0904121

J. Justen



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O caso em tela é de Dispensa de Licitação, conforme descrito no Termo de Referência. Dispensa de licitação é, portanto, a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93. Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade".

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Para a professora Vera Lúcia Machado:

"a dispensa é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela exigência de vários particulares que poderiam oferta o bem ou serviço."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão-somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini: "Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do

sn



36
0904/21
Yeane

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

A dispensa de licitação, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, pressupõe a constatação material de inviabilidade de competição. O mencionado artigo descreve hipóteses taxativas e admite que possa decorrer a inviabilidade de competição, configurando a dispensa. Estabelece o art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nesse mesmo norte, a alínea "a", do inciso II, do art. 23, da Lei 8.666/1993, assim determina:

Art. 23 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

É importante destacar, ainda, que o Decreto 9.412, de 18 de junho de 2018 atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. É o que se descreve abaixo:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24,

36-V
0904/21
L. J. J. J.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).
“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação. De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

É de se notar que a dispensa de licitação envolve também um procedimento especial e simplificado visando à seleção do contratante mais adequado, exigindo ainda que sejam observadas as formalidades prévias e os princípios fundamentais da atividade administrativa. Vejamos o que dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. (...)

Parágrafo Único: O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Entende-se, portanto, que é juridicamente possível que o agente público poderá realizar a contratação direta por dispensa de licitação, conforme se extrai do Termo de Referência apresentado e das propostas de preços ali anexadas.

Handwritten mark



37
0904121
Dane

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Recomenda-se que os autos retornem a Coordenação Administrativa desta SEMED para conhecimento e providência. Após isso, o processo deve seguir o seu curso, passando (i) pela declaração de disponibilidade orçamentária e confecção de minuta de contrato; (ii) análise e parecer jurídico da PGM; (iii) ratificação da autoridade superior; e; (iv) as consequentes publicações no órgão da imprensa oficial e no sítio eletrônico oficial da entidade contratante, observadas as exigências do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

3- CONCLUSÃO

Ex positis, essa ASSEJUR/SEMED conclui pelo prosseguimento dos autos, desde que realizadas as recomendações apontadas.

Recomenda-se:

- a) Que os autos sejam encaminhados para o Departamento de Contabilidade do Município para que se informe a disponibilidade orçamentária;
- b) Que o setor de contratos desta municipalidade confeccione minuta de contrato;
- c) Que os autos sejam submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer;
- d) Após isso, que os autos sejam encaminhados para autoridade superior para conhecimento e análise;
- e) Em caso de ratificação pela autoridade superior, que se proceda a informação da contratação no sistema de acompanhamento do Tribunal de Contas do Estado – SACOP;

Por fim, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2^o, §3^o da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Feitos os devidos esclarecimentos preliminares, o objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente contratação, para a devida análise quanto aos eventos ocorridos.

² Lei: 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). Art. 2^o O advogado é indispensável à administração da justiça, § 3^o No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

h

Fic. Nº 87-V
Proc. Nº 0904121
Rubrica *Jean*



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

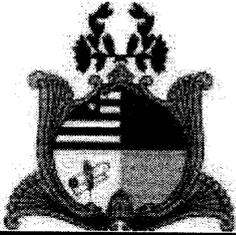
Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento de contratação pública, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

É o parecer que submeto a apreciação da autoridade superior.

Paço do Lumiar/MA, 05 de fevereiro de 2021.


Levi Pinheiro Vianês
Assessor Jurídico
Secretaria Municipal de Educação



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR



EXECUTIVO

Ano V - Edição Nº DCXLI de 5 de Janeiro de 2021

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal

Fls. Nº 38
Proc. Nº 0904/21
Rubr. *Paula*

PORTARIA Nº 154 DE 01 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do CHEFE DE DEPARTAMENTO da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Paço do Lumiar/MA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR **IVANIA JUREMA MENESES SAMPAIO** para exercer o cargo em comissão de CHEFE DE DEPARTAMENTO, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2021.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 155 DE 01 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do ASSESSOR JURÍDICO da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Paço do Lumiar/MA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

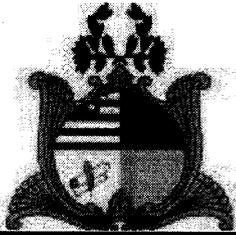
Art.1º NOMEAR **LEVI PINHEIRO VIANES** para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR JURÍDICO, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2021.





DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR



EXECUTIVO

Ano V - Edição Nº DCXLI de 5 de Janeiro de 2021

38-V
Proc. Nº 0904/21
Rubrica: [assinatura]

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 156 DE 01 DE JANEIRO DE 2021

*Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do **CHEFE DE DIVISÃO** da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Paço do Lumiar/MA.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR **RENNAN DUARTE PEREIRA** para exercer o cargo em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO**, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2021.

MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 157 DE 01 DE JANEIRO DE 2021

*Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do **COORDENADOR** da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Paço do Lumiar/MA.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

RESOLVE:

Art.1º NOMEAR **GRACIARA SILVA CARNEIRO** para exercer o cargo em comissão de **COORDENADOR**, vinculado à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO do município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

CNPJ: 06.003.636/0001-73

www.pacodolumiar.ma.gov.br/diariooficial/?id=699

